



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720433/2010-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-010.585 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de maio de 2023
Recorrente FAZENDA SÃO JOAQUIM AGRO PECUÁRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

ÁREA UTILIZADA COM PASTAGENS. COMPROVAÇÃO.

A dedução da área de pastagem depende da comprovação da existência de animais apascentados no imóvel no período do lançamento. Comprovada a existência de animais no imóvel deve ser acatada a correspondente área de pastagens com base no índice de lotação mínima da região.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerado a área ocupada por pastagens originalmente declarada.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: : Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (fls. 70/74), que julgou procedente o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, acrescido de multa e juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento nº 02101/00013/2010 de fls. 01/04, emitida em 29.03.2010, a contribuinte identificada no preâmbulo foi intimada a recolher o crédito tributário, no montante de **R\$245.750,41**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2007, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Gurupa Murucutu Mirin Saparara”, cadastrado na RFB sob o nº **3.622.0116**, com área declarada de **5.600,0 ha**, localizado no Município de Cachoeira do Arari/PA.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2007 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 02101/00048/2010 de fls. 06/07, para a contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º Para comprovação de áreas de pastagens declaradas, apresentar os documentos abaixo referentes ao rebanho existente no período de 01.01.2006 a 31.12.2006: Fichas de vacinação expedidas por órgão competente acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado;

2º Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2007, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2007 no valor de R\$109,85.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, a contribuinte apresentou a correspondência de fls. 10, acompanhada dos documentos de fls. 11/16.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2007, a fiscalização resolveu glosar a área de pastagens de **5.010,0 ha**, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de **R\$195.000,00 (R\$34,82/ha)** para o arbitrado de **R\$615.160,00 (R\$109,85/ha)**, com base em valor constante do SIPT, com conseqüente redução do Grau de Utilização de **89,6%** para **0,0%** e aumento do VTN tributável e da alíquota aplicada de 0,45% para 20,0%, disto resultando imposto suplementar de R\$122.154,50, conforme demonstrado às fls. 03.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 02 e 04.

Da Impugnação

A contribuinte foi intimada e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Cientificada do lançamento, em 07.04.2010, às fls. 19, ingressou a contribuinte, em 12.04.2010, às fls. 30, com sua impugnação de fls. 30, instruída com os documentos de fls. 31/53, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- insurge contra a glosa da área de pastagens que, por conseqüência, alterou a alíquota de 0,45% para 20,0%;

- informa que encaminha, em anexo, para apreciação e julgamento os documentos que foram inicialmente solicitados para comprovação da área de pastagens e lista esses documentos;

- pelo exposto, requer seja acolhida a impugnação, com a redução da alíquota para 0,45%, que entende ser o correto.

Também consta dos autos que o débito formalizado por meio do presente Processo foi inscrito em Dívida Ativa da União (às fls. 25/28) e, após a constatação da interposição de impugnação tempestiva, conforme exarado em Ofício de fls. 29 e na Informação de fls. 54, a PFN/PA providenciou a extinção dessa inscrição, às fls. 55/56.

Ressalva-se que as referências à numeração das folhas das peças processuais, feitas no relatório e no voto, referem-se aos autos primitivamente formalizados em papel, antes de sua conversão em meio digital, no qual as referidas peças estão reproduzidas sob a forma de imagem.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fls. 70):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

DA ÁREA DE PASTAGEM

A área de pastagem a ser aceita será a menor entre a área de pastagem declarada e a área de pastagem calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagem aceita cabe ser comprovado com prova documental hábil.

DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA VALOR DA TERRA NUA (VTN) ARBITRADO

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte, devidamente intimada da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário (fls. 88/90) alegando em apertada síntese que no ano de 2006 havia bovinos na propriedade, em janeiro de 2006: 1992 e em outubro de 2006: 1727 e requereu a redução da alíquota para 0,45.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

Da Área de Pastagem

O imóvel tem 5.600,0 ha e conforme constou em sua DITR, a área de pastagem seria de 5.010,0 ha, o que corresponde a 89,5% da área total do imóvel. Por outro lado, a fiscalização entendeu que a recorrente não teria comprovado a quantidade total e suficiente de

animais de grande e de médio porte existentes no imóvel no ano de 2006 (exercício 2007) para que fosse feita a aplicação do índice de lotação mínima por zona pecuária (ZP).

Conforme preceitua a Instrução Especial INCRA n.º 19, de 28.05.1980, observado o art. 25 da IN/SRF n.º 256/2002 e seu anexo I, conforme previsão da alínea “b, inciso V, § 1º do art. 10 da Lei n.º 9393/1996.

Sobre o tema, transcrevo o art. 25 da IN/SRF n.º 256/2002:

Art. 25. Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a efetivamente utilizada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária, observando-se que:

I - a quantidade de cabeças do rebanho ajustada é obtida pela soma da quantidade média de cabeças de animais de grande porte e da quarta parte da quantidade média de cabeças de animais de médio porte existentes no imóvel;

II - a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existente a cada mês dividido por doze, independentemente do número de meses em que tenham existido animais no imóvel.

§ 1º Consideram-se, dentre outros, animais de médio porte os ovinos e caprinos e animais de grande porte os bovinos, bufalinos, eqüinos, asininos e muares, independentemente de idade ou sexo.

§ 2º Caso o imóvel rural esteja dispensado da aplicação de índices de lotação por zona de pecuária, considera-se área servida de pastagem a área efetivamente utilizada pelo contribuinte para tais fins.,

Extraímos dos documentos juntados aos autos (fls. 134/135 – 128/129 – pdf)

REGISTRO DE MOVIMENTAÇÃO (fls. 134/135)	
Data	Quantidade
09/01/2006	2017
11/01/2006	1992
14/02/2006	1982
25/04/2006	1981
18/05/2006	1951
22/06/2006	1889
29/06/2006	1829
14/07/2006	1809
08/08/2006	1789
17/10/2006	1727
Total	15145

OBS: quanto constaram dados no mesmo mês, consideramos o valor maior

Considerando o quantitativo acima exposto, entendo que o correto é dividir a soma dos animais representados nos meses acima destacados por 12 (meses), considerando-se, então, a quantidade de zero animais nos demais meses do ano, por ausência de informação sobre animais apascentados. Neste sentido, entendo que a média de animais no ano de 2006 apascentados no imóvel corresponde a uma média anual de 1262 (= 15145 / 12) cabeças de gado.

Utilizando-se do índice de lotação mínima relativo ao Município de Cachoeira do Arari /PA (local do imóvel), que é de 0,20 cabeça de animais por hectare, conforme consta do

anexo da IN/SRF n.º 256/2002, tem-se que a área de pastagens do imóvel representa 6310/ha (=1262 / 0,2).

Portanto, merece provimento o recurso quanto este ponto.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento para determinar o recálculo do tributo com o reconhecimento da área de pastagem declarada pela recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya